



Camargo, Magalhães
& Canedo Advogados

Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral de Jaru/RO.

RCAND n. 0600197-54.2020.6.22.0010.

Jose Amauri dos Santos, já qualificado nos autos, por meio de seu procurador *in fine* firmado, *ut* instrumento de procuração em anexo [doc. 01], vem à conspícua presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 4º da Lei Complementar n. 64/90, ofertar a presente **Contestação**, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir descritos.

1 – BREVE ESCORÇO DOS FATOS.

1. O partido Cidadania manejou em face do Representado a presente AIRC.

2. Nessa *actio*, asseverou que havia impedimento para que o Requerido postulasse pelo seu registro de candidatura, eis que pairava inelegibilidades derivada de condenação pelo TCU [018.508/2013-8]; TCE/RO [1661/2006]; e, ação de improbidade administrativa [10000320040014005 e 0000189-58.2015.8.22.0003].

3. Em razão desses fatos, rogou o Representante pelo indeferimento do registro de candidatura do Representado.

4. Todavia, por não concordar com os fatos e argumentos jurídicos contidos na peça vestibular, vem o Representado ofertar a necessária refutação.

2 – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

5. Conforme se observa da Ata do partido autor desta demanda [Cidadania], que segue em anexo a esta defesa [doc. 02], denota-se que a referida agremiação não lançou candidato neste pleito eleitoral, seja majoritário ou proporcional.

6. Dessa forma, se não faz parte do processo eleitoral – e nem poderia, já que não lançou nenhum candidato - não detém legitimidade ativa para impugnar candidato que dele participa, ora Requerido.

7. O partido Cidadania não é protagonista deste pleito eleitoral; ocupa, pois, assento na plateia, por entender que não possui filiado com qualificação mínima para se lançar neste pleito, portanto como tal deve ser tratado, devendo, dessa forma, ser banido de todo e qualquer processo vinculado a esta eleição.

8. E mesmo que se entenda que tal tese não deve prosperar, mesmo assim a ilegitimidade da referida agremiação se mostra mais patente.

9. Isso porque apesar do Cidadania não lançar candidatos ao cargo de vereador, coligou no pleito majoritário com outras agremiações [Coligação entre os partidos PSDB, MDB, PSL, PL, PP, PATRIOTA e DEM], apesar de também não indicar nenhuma candidato a prefeito ou vice, repita-se.

10. Portanto, se está participando deste processo eleitoral coligado com outros partidos, ele, o Cidadania, só possui legitimidade para atuar isolado no processo eleitoral nas ações que impugnem a validade da própria coligação que integra.

11. Essa é a inteligência do § 4º, do art. 6º, da Lei n. 9.504/97, que assim está disposto, *in verbis*:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

12. E a jurisprudência do C. TSE é uníssona nesse sentido. A guisa de ilustração, abaixo segue ementa de Relatoria da Ministra Rosa Weber, derivada do Agravo Regimental em Respe n. 3059, de Planalto da Serra/MT, DJe 23.11.2016, que bem retrata o quanto antes se argumentou:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes.

2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação. Precedentes.

3. O exame das matérias de ordem pública veiculadas em recurso especial não prescinde do requisito do prequestionamento. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

13. Portanto, seja porque o partido Autor desta demanda não lançou candidato neste pleito, ou porque integra coligação, e nesta condição não detém legitimidade para atuar de maneira isolada para impugnar outras candidaturas, deve ser reconhecida sua patente ilegitimidade *ad causam*.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

3.1 – Da inelegibilidade decorrente de condenação pelo TCU [018.508/2013-8]. Da condenação suspensa por decisão judicial.

14. Apesar do Requerente alegar que a condenação do Requerido, derivada do TCU [018.508/2013-8], não gerar inelegibilidade, por estar suspensa por decisão judicial [1051291-41.2020.4.01.3400], mesmo assim traz a referida matéria visando tumultuar este processo e com isso tentar jogar uma cortina de fumaça para sua real finalidade.

15. Ora, o artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, elenca os requisitos que têm que estar presentes na desaprovação de contas do gestor para fins da incidência da causa de inelegibilidade por ele regulada, dentre as quais que **a decisão proferida pelo Tribunal de Contas não esteja suspensa pelo Poder Judiciário.** Veja-se:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário,** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

16. Pois bem. Em que pese haver condenação definitiva pelo Tribunal de Contas na TC 018.508/2013-8, tal decisão está suspensa em razão de tutela judicial proferida nas cercanias da ação ordinária n. 1051291-41.2020.4.01.3400, em tramite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF.

17. E a decisão judicial que suspendeu a TC 018.508/2013-8, proferida nos autos acima identificado, possui o seguinte fundamento, *in verbis* [doc. 03]:

Independentemente do mérito da decisão do Tribunal de Contas há dúvidas sobre a regularidade formal do processo, que resultou ou pode resultar na inelegibilidade do autor. Dúvidas sobre o prazo prescricional, sobre a extensão subjetiva do processo e, até mesmo, sobre a competência do Tribunal de Contas da União para a imposição da inelegibilidade, em vista do caso concreto.

Estas dúvidas somente serão sanadas após instrução probatória ou, ao menos, instauração do contraditório. Ora, dúvidas por si só, não seriam suficientes para o afastamento da presunção de legitimidade do ato, ainda mais que o mesmo é oriundo do Tribunal de Contas da União.

Ocorre que, no caso dos autos, militam em favor da concessão da antecipação da tutela o peso e dignidade dos direitos a serem resguardados: o devido processo legal, com ampla defesa (aqui e no processo administrativo) e os direitos políticos do autor. São direitos de dignidade constitucional, que merecem ser garantidos, ainda que pelo benefício da dúvida. Esta providência urge em vista do prazo final em 16 de setembro, para a realização das convenções partidárias, nas quais serão escolhidos os candidatos por seus respectivos partidos.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender os efeitos eleitorais (inelegibilidade) da Tomada de Contas Especial/TC nº 018.508/2013 -8 bem como dos acórdãos do TCU Acórdão nº 8213/2018 e nº 8174/2019.

Ficam também suspensos os débitos advindos das referidas Tomadas de Contas, vedada a inclusão do nome do autor no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg).

18. Porquanto, pelo fato de ser concedida tutela de urgência em face do acórdão derivado da tomada de contas antes indicada, suspendendo os efeitos da referida decisão administrativa, **consubstanciou-se causa impeditiva de incidência de inelegibilidade, nos exatos termos postos pela ressalva contida no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/90** (*“salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”*).

19. Nesse sentido caminha a jurisprudência pacífica do C. TSE. A guisa de ilustração, abaixo segue ementa derivada do Respe n. 12430-Caririaçu/CE, DJe 06.04.2017, de relatoria da Ministra Rosa Weber, que bem retrata o quanto antes se argumentou:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO A ESPERANÇA RENASCE COM A FORÇA - PDT/PRB/PT/PTB/PPS/PSDC/PHS/PMN/PMB/PRB/PSD/ PC do B). INELEGIBILIDADE. **REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS**. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. **NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO SUSPensa PELO PODER JUDICIÁRIO**. CONHECIMENTO, NA INSTÂNCIA ESPECIAL, DE FATO SUPERVENIENTE PARA ATRAIR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação. Precedentes.

2. **A obtenção de liminar suspensiva do decreto de rejeição de contas afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.**

3. Em sede de recurso especial, o conhecimento de fato superveniente, a teor do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, se restringe às causas que afastem a inelegibilidade, não se aplicando a fatos que a façam incidir. Precedentes.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

20. Dessa forma, resta patente que foram tolhidos os efeitos derivados da decisão do Tribunal de Contas objeto desta defesa, o que é motivo suficiente para afastar a inelegibilidade que se pretende aplicação.

3.2 – Da inelegibilidade decorrente de condenação pelo TCE/RO [1661/2006] - Da competência da Câmara Municipal para julgar as contas de Prefeito. Repercussão Geral reconhecida pelo STF. Art. 1º, I, alínea “g”, da LC 64/90.

21. Asseverou o Autor da ação na sua peça vestibular que incidia sobre os ombros do Promovido a inelegibilidade contida no art. 1º, I, alínea “g”, da LC 64/90, eis que na condição de **prefeito municipal** teve suas contas **julgadas** irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos autos do processo de tomada de contas especial n. 1661/2006. Veja-se o fundamento contido na petição inicial, naquilo que interessa:

Não fosse apenas a Condenação do Tribunal de Contas da União aqui já narrada, contra o Impugnado ainda pende conforme decisum anexo, condenação imposta em reconhecida responsabilidade administrativa na sessão do Pleno do C. TCERO, em sessão de 08/12/2016, de Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, nos seguintes termos:

(...)

Deixando mais que evidente, por saltar aos olhos, a extrema gravidade da conduta do Impugnado, que por má execução orçamentária **implementada no final do exercício de 2003 no município de Jaru na sua gestão**, tanto que essa conduta gerou a reprovação das contas de forma insanável pelo C. Tribunal de Contas do Estado, conforme julgado nº. 1661/2006, na sessão de 08 de dezembro de 2016, em anexo.

22. Pois bem. O Excelso Supremo Tribunal Federal julgou em sessão plenária os Recursos Extraordinários n. 848826 e n. 729744, ambos com **repercussão geral reconhecida**, que discutiram **qual seria o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de Prefeitos**.

23. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que **é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos**, cabendo ao Tribunal de Contas tão somente **auxiliar** o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e **opinativo**, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

24. E tal entendimento, segundo o próprio STF, refere-se apenas à causa de inelegibilidade disciplinada art. 1º, I, alínea “g”, da LC 64/90, ou seja, somente irá incidir a inelegibilidade em voga, derivada de julgamento ou pareceres do Tribunal de

Contas dos Estados, se a decisão/parecer, seja em relação as contas de gestão ou anuais de Prefeito, **forem proferidas pela Câmara de Vereadores.**

25. A **tese de repercussão geral derivada do RE 848826 tem o seguinte teor:**

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

26. No referido julgamento prevaleceu à divergência aberta pelo presidente à época, Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de que, **por força da Constituição, são os vereadores quem detêm o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, na medida que representam os cidadãos.**

27. Nesse sentido, traz-se à análise trechos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que foi seguido em sua divergência pela maioria do Plenário:

Então eu entendo que **o órgão competente para julgar tanto as contas de natureza política quanto as contas de gestão, se o prefeito agir como ordenador de despesa, é a Câmara Municipal**, que é o órgão que representa a soberania popular, o contribuinte, que tem toda a legitimidade para examinar.

(...)

Entendo que não se mostra apenas recomendável, mas, de todo necessário, especialmente no Estado Democrático de Direito, privilegiar a soberania popular. Digo isso porque são os vereadores que evidentemente representam o povo, os cidadãos, os munícipes, praticando atos em nome destes, nos termos do

art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, o qual prevê que ‘todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente’.

Portanto, são os edis que têm, por força da própria Constituição, o direito de julgar todas as contas do prefeito, sem nenhuma distinção. Observo, também, que a dicção do art. 31, § 1º, da Carta Magna, é muito clara no sentido de estabelecer que cabe ao parlamento municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, o controle externo das contas municipais, *verbis*:

(...)

Ademais, observo que não há propriamente um julgamento de contas pelo órgão técnico. O relevante papel dos tribunais de contas restringe-se apenas a produzir parecer prévio à decisão do órgão legislativo. Nesse sentido, reproduzo a disposição constante no § 2º do art. 31, da Constituição Federal:

(...)

Compete, pois, às Câmaras Municipais o direito de julgar todas as contas do prefeito, sem nenhuma distinção. A competência do órgão legislativo para o julgamento não é determinada pela natureza das contas, se de gestão ou de governo, mas pelo cargo de quem as presta, no caso, o de Prefeito Municipal.

Grifo nosso

28. Note-se que não há qualquer ressalva quanto à aplicação do entendimento, sendo que, de modo indistinto, para o fim que se julgar necessário, o Supremo Tribunal Federal considerou que para fins de incidência da inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, alínea “g”, da LC 64/90, o julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal, quer sejam elas contas de governo ou contas de gestão, é da Câmara de Vereadores, e não do Tribunal de Contas do Estado, como ocorreu na hipótese ora em estudo.

29. O Parecer do Tribunal de Contas, segundo a Tese de Repercussão Geral n. 848826/STF, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade acima identificada [alínea “g”].

30. Essa é a razão pelo qual o C. TSE entende que a causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, alínea “g”, da LC 64/90, somente poderá incidir em face de prefeito municipal quando as contas forem desaprovadas pela Câmara de Vereadores - sejam contas de gestão ou anual – e não pelo Tribunal de Contas, como ocorreu na hipótese.

31. A guisa de ilustração, abaixo segue ementa derivada do Respe n. 13522, DJe 06.04.2017, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que bem retrata o quanto antes se argumentou, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIDO.
ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

INELEGIBILIDADE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PARECER MERAMENTE OPINATIVO. REJEIÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL.** CONTAS APROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. **A Câmara Municipal, e não a Corte de Contas, é o órgão investido de competência constitucional para processar e julgar as contas do chefe do Executivo, sejam elas de governo ou de gestão, ante o reconhecimento da existência de unicidade nesse regime de contas prestadas, ex vi dos arts. 31, § 2º, 71, I, e 75, todos da Constituição (Precedente: STF, RE nº 848.826 ; repercussão geral).**

2. **A Câmara Municipal ostenta a prerrogativa constitucional de pronunciar-se, em sede de definitividade, acerca do resultado das contas prestadas pelo Chefe do Executivo local,** de sorte que a omissão na apreciação do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas não autoriza a desaprovação (Precedente: STF, RE nº 729.744).

32. Dessa forma, sobre o julgamento contido na tomada de contas especial 1661/2006 pelo TCE/RO, tema da impugnação, **não incide qualquer causa de inelegibilidade**, conforme entendimento pacificado do Excelso STF - que decidiu a controvérsia em tema de repercussão geral - e do C. TSE, de modo que deve ser repelida a tese autoral.

3.3 – Da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa [10000320040014005]. Da ausência de condição de elegibilidade.

33. Sustentou o Autor desta impugnação que o Promovido **não detinha a condição de elegibilidade** preconizada no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, em razão de ainda estar cumprindo a condenação que lhe foi imposta, de suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de cinco anos, derivada da ação civil pública n. 10000320040014005. Veja-se parcela dos fundamentos indicados na peça vestibular, naquilo que interessa:

Outro ponto, esse sim, sem qualquer decisão judicial que lhe albergue suspensão da inelegibilidade, diz respeito a sua gestão enquanto prefeito municipal de Jarú, onde o Impugnado cometeu ato de improbidade administrativa, com montagem de licitação fraudulenta(dolo), em razão de ter sido elaborado com data retroativa e utilizados processos administrativos já instaurados, com a alteração dos objetos originais, sendo condenado nos seguintes termos:

(...)

Ressalta-se que se operou o trânsito em julgado em 29 de setembro 2015, com baixa para o órgão competente para o devido cumprimento, conforme se identifica no andamento abaixo:

(...)

Clara a inserção do impugnado no ilícito de improbidade administrativa, já que teve seus direitos políticos suspenso e, portanto, sem o principal requisito para exercer *jus honorum*.

Diga-se que depois do trânsito em julgado da r. decisão condenatória em 29/09/2015 e com baixa definitiva dos autos para o TJRO em 16/10/2015, certamente o prazo de SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS de 5 (CINCO) ANOS, ainda não tinha fluído, causando espécie, o fato do Impugnado, ter apresentado “certidão circunstanciada”, como que supostamente estivesse com seus direitos políticos válidos, o que sabemos não poderia estar gozando.

Simple análise do caso, pelas datas, deixam evidente que os 5(cinco) anos de suspensão de direitos políticos ainda não foram cumpridos pelo Impugnado, estando pendentes para cumprimento.

(...)

Desta forma Excelência, a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória e, sobretudo, da baixa dos autos para o TJRO (16.10.2015) para houvesse o cumprimento das medidas restritivas, sem dúvida, que há impedimento claro para que o Impugnado possa concorrer nessas eleições municipais, já que de acordo com o art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa², a suspensão dos direitos políticos se opera a partir do trânsito em julgado, estando, portanto, ainda em decurso de tal prazo. Razão pela qual, não poderia o mesmo se apresentar como candidato, quando notório o prazo de suspensão dos direitos políticos do Impugnado Amauri. Nesta circunstância, ou seja, com direitos políticos suspensos, o condenado não reúne uma das condições de elegibilidade, notadamente a que está prevista no artigo 14, §3º, inciso II, da Constituição da República.

34. Perceba-se que apesar do Requerente **confundir** os institutos da **inelegibilidade** e da **elegibilidade**, pela fundamentação e base fática contida na sua peça de ingresso, se denota que ele impugna tão somente a carência de elegibilidade do Promovido, em razão de “supostamente” ainda está cumprindo a pena de suspensão dos seus direitos políticos, aplicado em sede de ação de improbidade.

35. Esse então é o ponto nodal da lide, já que o Requerido, em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, se defende dos fatos contidos na peça vestibular.

36. Pois bem. É cediço que a suspensão dos direitos políticos é sanção prevista constitucionalmente para os casos em que há de se privar o cidadão, **temporariamente**, do uso pleno de seus direitos políticos.

37. Da análise dos autos, verifica-se que a referida sanção, prevista nos artigos 15, V, e 37, § 4º, da Carta Magna e regulamentada pela Lei 8.429/1992, foi aplicada por decisão judicial ao ora Promovido como consequência de sua condenação por ato de improbidade administrativa.

38. Verifica-se ainda que a pena de suspensão dos direitos políticos aplicada ao Requerido foi de **cinco anos**, e que o feito transitou em julgado em **29.09.2015**, conforme afirmado pelo próprio Requerente.

39. Dessa forma, se percebe sem qualquer dificuldade que a referida penalidade se exauriu no dia **29.09.2020**.

40. Noutros termos, na presente data [**07.10.2020**], o Requerido se encontra **plenamente elegível**, uma vez que já cumprida a pena de suspensão de seus direitos políticos, repita-se.

41. Por óbvio, **a suspensão dos direitos políticos só perdura enquanto produzir efeitos a sentença condenatória que entenda configurada a prática de ato de improbidade.**

42. Nas lições de José Afonso da Silva: “Não há norma expressa que preveja os casos e condições de reaquisição de direitos políticos suspensos. Essa circunstância, contudo, não impossibilita a recuperação desses direitos que se dará automaticamente com a cessação dos motivos que determinaram a suspensão. Bem o disse Dardeau de Carvalho: ‘A omissão, contudo, em nada prejudica a perfeita inteligência do Texto Constitucional. A suspensão dos direitos políticos é medida transitória e só dura enquanto durar a causa que a determinou. Cessada a causa – a incapacidade civil ou a condenação criminal – cessam se pleno direito seus efeitos’. Acrescentemos que, no caso de suspensão por improbidade administrativa, o tempo de suspensão ou suas condições de cessação há de constar da decisão que a aplicou, de modo que, ressarcido o erário, decorrido o prazo ou cumpridas as condições estabelecidas, o paciente recuperará seus direitos suspensos”. (P. 389. DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional, 34ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2011).

43. Portanto, se percebe sem qualquer dificuldade que a penalidade em voga se exauriu por completo, de modo que o Promovido recuperou sua condição de elegível, antes mesmo que houvesse qualquer julgamento sobre seu pedido de registro de candidatura.

44. Ora, a própria Lei n. 9.504/97, em seu art. 10, § 11, esclarece que as causas que afastem a incidência da inelegibilidade ou recupere a condição de elegibilidade, devem ser levadas em consideração, caso ocorram após a formalização do pedido de registro de candidatura. Denomina-se fato superveniente.

45. E esse fato superveniente [alteração fática ou jurídica - § 10 do artigo 11 da Lei n. 9.504/97] **que deve ser levado em consideração pelo magistrado ao tempo da prolação da sentença é aquele constitutivo, modificativo, ou extintivo do direito, que seja superveniente a propositura da ação, e que nela possa influenciar**.

46. Logo, o fato superveniente que venha a alterar o desfecho da lide cobrado pela parte final do § 10 do artigo 11 da Lei n. 9.504/97, deve ser aquele plenamente

existe e consumado no momento da entrega da prestação jurisdicional.

47. Aliás, o próprio C. TSE vai além, pois considera fato superveniente aquele ocorrido mesmo após a decisão judicial, mas consumado antes da data da diplomação, sendo esse entendimento pacífico naquela Corte Superior. Veja-se recentíssimos julgados que seguem nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ACÓRDÃO REGIONAL REFORMADO PELO TSE PARA INDEFERIR REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, 1, LC Nº 64/1990. **FATO SUPERVENIENTE** APTO A AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. OBTENÇÃO DE LIMINAR NO TRF DA 5ª REGIÃO ANTES DO TERMO FINAL **PARA A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS**. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA.
(...)

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, a data limite prevista no calendário eleitoral para a diplomação dos eleitos é o termo *ad quem* para se conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura que restabeleça a condição de elegibilidade.

(TSE, Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060068793 - ARACAJU – SE, Relator(a) Min. Og Fernandes, DJe **29/04/2020**)

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. **SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE**. DESPROVIMENTO.
(...)

10. A data da diplomação é o termo final para se conhecer de fato superveniente que restabeleça condição de elegibilidade. Precedentes. Desse modo, é irrelevante, para a análise do presente recurso, o alegado

restabelecimento dos direitos políticos do recorrente em abril de 2018, após, portanto, a data da sua diplomação.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 49803 - CASTELO – ES, Relator(a)
Min. Luís Roberto Barroso, DJe 22/08/2019)

48. Dessa forma, sob o prisma da carência de elegibilidade, deve a presente impugnação ser julgada improcedente.

49. E ainda que se queira enxergar o processo de improbidade por outra ótica, ou seja, ao invés da carência da elegibilidade, pela incidência da inelegibilidade disciplinada no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC n. 64/90, mesmo assim não há qualquer impedimento para que o Requerente obtenha o deferimento do seu registro de candidatura, e tal tese será melhor explicitada conforme os fundamentos jurídicos abaixo arrolados.

3.4 – Da inelegibilidade derivada de condenação colegiada em sede de ação de ato de improbidade administrativa [autos n. 0014937-77.2010.8.22.0001 e n. 10000320040014005] – art. 1º, I, alínea “I”, da LC 64/90. Da necessidade de cumulatividade do dano ao erário e do enriquecimento ilícito.

50. Asseverou o Autor da ação que a condenação colegiada aplicada ao Promovido na ação civil pública n. 0014937-77.2010.8.22.0001, bem como na sua condenação transitada em julgado derivada da ação civil pública n. 10000320040014005, pela suposta prática de **dano ao erário** [art. 10 da LIA] e transgressão a **princípios administrativos** [art. 11 da LIA], seria causa suficiente para fins de atrair a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, alínea “I”, da LC 64/90.

51. Entretanto, tal tese não se sustenta.

52. Isso porque diferentemente do alegado pelo Requerente, o Representado não possui condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe **cumulativamente em lesão ao patrimônio público E enriquecimento ilícito.**

53. Explica-se. A Lei de improbidade administrativa, Lei n. 8.429/92, dispõe sobre o regramento processual, bem como normas de direito material aplicável à espécie.

54. Visando concatenar o tema de direito material, cuidou a lei acima destacada de **apartar** casos que **causam enriquecimento ilícito do agente (art. 9º)** daqueles que **geram lesão ao erário (art. 10)**, sem olvidar que cuidou de descrever também condutas que afrontam **os princípios administrativos mais elementares (art. 11)**, derivando, pois, de cada conduta uma penalidade específica e gradativa (art. 12).

55. Pois bem. Em meados de 2010 entrou em vigor um novo regramento legal (Lei Complementar n. 135/2010) que traz em seu bojo novas hipóteses de inelegibilidade, dentre as quais aquela que considera inelegível quem foi condenado por órgão judicial colegiado a pena de suspensão de direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa. Veja-se o que dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea l, da Lei Complementar n. 64/90, com a alteração imposta pela LC n. 135/2010, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe **lesão ao patrimônio público E enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

56. Pelo texto legal acima transcrito denota-se que somente será considerado inelegível quem for condenado pela prática de ato ímprobo doloso que tenha causado **lesão ao patrimônio público E enriquecimento ilícito, de maneira cumulativa.**

57. Noutros termos, necessário se torna para fazer gerar a inelegibilidade ora em estudo que tenha sido condenado o candidato que pede registro a prática do ato de improbidade administrativa descrita no artigo 10 e no artigo 9º, ambos da Lei n. 8.429/92, **cumulativamente.**

58. Tal exigência legal possui uma finalidade específica, qual seja impedir o agente público, que praticou uma conduta **grave**, de participar do processo eleitoral.

59. Ora, muitas vezes ocorre a prática de diversas condutas por parte do transgressor que faz com que o fato se faça subsumir em mais de uma norma (artigos 9º, 10 e 11), **o que ocasiona uma maior gravidade da conduta e conseqüentemente uma pena com maior reprovabilidade**, o que normalmente ocorre quando as condutas são praticadas com dolo de agir nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º) e lesão ao erário (art. 10).

60. Já a afronta ao artigo 11 da LIA não se mostra tão grave comparado com os dois outros diplomas legais, eis que se contenta com a simples culpa do agente considerado ímprobo.

61. Daí exsurge o motivo pelo qual exigiu o *novel* diploma [art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC n. 64/90] que a condenação do agente pela prática de ato de improbidade administrativa seja lastreada em enriquecimento ilícito (art. 9º) e lesão ao erário (art. 10), de forma **cumulativa**.

62. Tratou a legislação de pinçar as condutas que considerava grave o suficiente para ensejar o reconhecimento da inelegibilidade, até porque cuida essa pena de hipótese de restrição da capacidade eleitoral passiva do cidadão.

63. No caso em estudo, portanto, não se pode pretender aplicar a inelegibilidade ao Requerido; por mais que haja condenação de colegiado por ato de improbidade administrativa derivada nos autos n. 0014937-77.2010.8.22.0001, bem como decisão transitada em julgada – também por ato de improbidade – contida nos autos 10000320040014005, sua conduta, em ambos os processos, não foi considerada grave o suficiente para a incidência da inelegibilidade, eis que sofreu a reprimenda, em ambos os processos, tão somente com fulcro no **artigo 11**, da Lei n. 8.429/92, restando, porquanto **descaracterizada sua conduta quanto ao artigo 9º [enriquecimento ilícito] ou 10 [dano ao erário]**, ambos do mesmo diploma legal.

64. Inicialmente, em relação aos autos n. 10000320040014005, acobertado pelo manto da coisa julgada, apesar da c. sentença condenatória ter aplicado ao Requerido a pena de suspensão dos direitos políticos com fulcro no art. 10 *c.c* art. 11, ambos da Lei n. 8.429/92, a declaração do dano ao erário efetivado pelo julgador de primeiro grau foi **afastada** pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que ao julgar o recurso de apelação manejado pelo Promovido e outros, assim recondicionou a pena inicialmente aplicada [doc. 04]:

Segundo se observa da sentença, a apelante foi condenada como incurso nas penas do art. 10, incs. VIII e XI e art. 11, inc. I, da Lei n. 8.429/92, que possuem a seguinte redação:

(...)

O argumento principal utilizado é de que não houve prejuízo ao erário e, em consequência, segundo afirma, não haveria improbidade administrativa a ser punida.

De fato, na hipótese dos autos, **o ato de improbidade não se revela como causa de enriquecimento ilícito**, mas, sim, **se amolda à conduta prevista no art. 11, revelando autêntica lesão aos princípios constitucionais resguardados pela Lei de Improbidade.**

Nesse sentido, é necessário compreender o espírito e o alcance da legislação que tutela a atividade dos agentes e administradores públicos, e dos agentes políticos, reprimindo todos aqueles atos ímprobos, como tais considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Como se vê, a Lei n. 8.429/92 não dispõe apenas sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos no caso de enriquecimento ilícito, mas, ao contrário,

cria um arcabouço jurídico de proteção aos princípios constitucionais da Administração Pública, revelando, de modo explícito, que os princípios constitucionais da Administração Pública integram a tipicidade de todo e qualquer ato de improbidade administrativa.

Conclui-se, finalmente, que a ausência de enriquecimento ilícito não desnatura a improbidade administrativa.

Nesse sentido é a jurisprudência rondoniense, como se vê abaixo:

Administração Pública. Improbidade administrativa. Fraude à licitação. Dano moral. Pena. Proporcionalidade. **Ainda que do ato reputado ímprobo não resulte dano patrimonial ao erário, deve ser penalizado o agente por atentar contra os princípios da administração.** Ao aplicar a pena por ato de improbidade administrativa, cabe ao juiz apreciar a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido, não havendo imposição de cumulatividade (Apelação Cível n. 100.011.2002.001032-O. Rel. Des. Rowilson Teixeira).

(...)

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI

Acompanho o voto do eminente Relator com relação à condenação, **mas com a devida vênia, embora seja possível essa fixação em até cem salários, pois assim a lei o permite, ela me parece, diante das peculiaridades do caso,** um pouco excessiva, **uma vez que não houve efetivamente apropriação, nem houve dano ao erário,** e, em algumas situações semelhantes, já reduzimos essas fixações feitas num patamar de dez vezes os vencimentos, ou seja, de dez vezes o vencimento do prefeito, no caso daqueles que foram estabelecidos em vinte vezes, e em cinco vezes nas outras situações.

Dessa forma, com relação às penas pecuniárias, voto nesse sentido.

(...)

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Acompanhei atentamente o voto do eminente relator e concordo no que tange ao reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa pelos apelantes José Amauri dos Santos (Prefeito Municipal de Jaru), Roberto Emanuel Ferreira (Secretário Municipal de Saúde), Franco Cleyton Florêncio Bezerra (Secretário Adjunto de Saúde), Ana Júlia Martins Batista (Coordenadora Especial de Licitação), Carlos Magno dos Santos (Coordenador Especial de Planejamento), Mário Roberto Pereira de Souza (Assessor Jurídico), Guiomar Bernardino Monte Raso (Assessora Jurídica), Auto Posto Irmãos Leite Ltda., KL~M Comércio de Combustíveis e

Representações Ltda., C.R.B. Souza, José Reinaldo Damaceno e Claudinei Teles dos Santos (funcionário de um escritório de contabilidade).

(...)

De certo que tanto o magistrado de 1 grau, quanto o relator consideraram, para a aplicação da condenação, o princípio da razoabilidade, tanto que foram aplicadas apenas algumas das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Contudo, em face da ausência de prejuízo ao erário, visto que o combustível efetivamente foi utilizado, entendo que a ofensa aos princípios administrativos não representam justificativa suficiente para a manutenção do *quantum* da multa civil aplicada.

Assim, o princípio da razoabilidade implica na necessária diminuição da multa civil aplicada aos apelantes, visto tratar-se a improbidade referente à ofensa aos princípios da Administração Pública e não representou nenhum dano ao erário.

Em face do exposto, dou parcial provimento aos recursos de José Amauri dos Santos, Roberto Emanuel Ferreira, Franco Cleyton Florêncio Bezerra, Ana Júlia Martins Batista, Carlos Magno dos Santos, Mário Roberto Pereira de Souza, Guiomnar Bernardino Monte Raso, Auto Posto Irmãos Leite Ltda., KL-M Comércio de Combustíveis e Representações Ltda., C.R.B. Souza, José Reinaldo Damaceno e Claudinei Teles dos Santos.

65. Perceba-se que faltou ao Promovente a necessária boa-fé com os autores deste processo, eis que na impugnação que propôs, não acostou aos autos o acórdão do Tribunal de Justiça que havia analisado o recurso de apelação do Promovido Amauri, e dado a ele provimento parcial, para fins de excluir da condenação a pena de dano ao erário. Permaneceu, então, pelo acórdão do TJ/RO que ora se junta ao processo [doc. 04], tão somente o reconhecimento do ato improprio que malferiu os princípios administrativos, contidos no art. 11 da LIA.

66. E dessa decisão proferida pelo Tribunal de Rondônia, que excluiu o reconhecimento do dano ao erário, recorreu tão somente o Promovido Amauri, de modo que a decisão proferida pelo C. STJ não poderia modifica-la, por óbvio.

67. Igual raciocínio se envereda em relação a decisão colegiada por ato de improbidade administrativa perpetrada nos autos n. 0014937-77.2010.8.22.0001, que ainda tramita perante o Eg. TJ/RO.

68. E percebe-se que apesar de haver a condenação a penalidade de suspensão dos direitos políticos do Promovido, lá, nessa condenação, lhe foi imposta a penalidade com base unicamente no art. 11 da Lei n. 8.429/92 [transgressão aos princípios administrativos], **não sendo reconhecido, portanto, qualquer dano ao erário ou enriquecimento ilícito.** Veja-se parcela da decisão, naquilo que interessa [ID 10837725]:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público de Rondônia contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível de Jarú, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada contra Jean Carlos dos Santos, Luiz Marcos Joaquim Santos, Clovis Morali Andrade, Nairo Amado dos Santos e José Amauri dos Santos.

Na peça exordial, o Ministério Público narra ter instaurado inquérito civil para apuração de conduta perpetrada pelos ora apelados consistente na ordem, permissão e facilitação de descontos de contribuições em favor do PMDB, realizados diretamente das remunerações de servidores ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura de Jarú.

Afirma que o apelado Jean Carlos, à época no exercício do mandato de Prefeito de Jarú, determinava ao seu irmão Luiz, então ocupante do cargo de Secretário Municipal, que colhesse autorização dos servidores para “contribuição partidária” e que, segundo o Ministério Público, o aceite destes descontos era condição sine qua non para manutenção do servidor no cargo em comissão - prática a qual o Ministério Público empregou a alcunha de “dízimo partidário”.

Aduz ainda que, após colhida assinatura dos servidores, os descontos eram autorizados pelos apelados Clovis - Secretário de Educação, e Nairo - Secretário da fazenda, sendo os valores transferidos para as contas públicas do PMDB de Jarú, à época presidido por José Amauri, primo do prefeito Jean.

(...)

Em âmbito infraconstitucional, a Lei n. 8.429/92 regulamenta a previsão constitucional e define restritivamente três condutas como sendo caracterizadoras de atos de improbidade: I) aquelas que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); II) que causam prejuízo ao erário (art. 10); e III) que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). A jurisprudência pátria, por sua vez, já consolidou entendimento no sentido que somente é possível se falar em ato de improbidade administrativa que

cause enriquecimento ilícito ou que cause prejuízo ao erário, quando demonstrado o dolo específico do agente e, nos casos de atos contrários aos princípios da Administração, quando houver demonstração de dolo genérico ou ao menos culpa na conduta perpetrada. Isso decorre porque o espírito da Lei n. 8.429/92 é punir o agente desonesto, ímprobo, e não o inábil, imperito ou negligente que, por desventura, acaba por praticar algum dos atos descritos nos arts. 9º, 10, e 11 da LIA.

(...)

Quanto à responsabilidade dos apelados pela prática do agir ímprobo, convém consignar que, na esteira da jurisprudência do STJ, ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

(...)

Imbuído por este salutar senso de justiça, tão esmeradamente construído por esta 2ª Câmara Especial, entendo por razoável e proporcional à gravidade da conduta dos apelados a aplicação das seguintes sanções aplicáveis a cada um dos réus, ora apelados:

I) Pagamento de Multa Civil no importe equivalente a 5 vezes o valor da remuneração que cada apelado recebia à época dos fatos, respectivamente; ao apelado **José Amauri, considerando que não era servidor público à época**, condeno-o ao pagamento da multa civil em valor correspondente à mesma quantia aplicável ao apelado Jean Carlos;

II) Suspensão dos Direitos Políticos pelo período de 4 anos.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público para **reformular** a sentença no sentido de condenar Jean Carlos dos Santos, Luiz Marcos Joaquim Santos, Clovis Morali Andrade, Nairo Amado dos Santos e **José Amauri dos Santos pela prática de atos de improbidade administrativa que violaram princípios norteadores da Administração Pública**, aplicando-lhes as sanções supraenumeradas.

69. Logo, a respeito dessa matéria – ausência de condenação pelo art. 9º e 10 da LIA - é **incontroverso** nos dois processos de improbidade tema desta ação de impugnação, todavia, mesmo assim o Requerido insiste em tese elástica para fazer incidir a inelegibilidade tão somente quando ocorre malferimento aos princípios administrativos [art. 11], desgarrado do enriquecimento ilícito [art. 9] e dano ao erário [art. 10].

70. Isso porque a própria teoria científica, materializada por meio da hermenêutica jurídica, compreende a matéria da forma como acima foi disposta; a interpretação em casos tais (art. 1º, I, alínea I, da LC 64/90) deve ser restritiva, ou seja, devem ser excluídas todas as situações ou fatos que não estão abrangidos de forma expressa na Lei (inelegibilidade somente por condenação **cumulativa** aos arts. 9º e 10 da LIA), eis que cuida de matéria que restringe um dos direitos constitucionais mais elementares – direito de ser votado.

71. Veja-se alguns precedentes **recentes** do C. TSE quanto à matéria em debate [cumulatividade dos arts. 9º e 10], cujo tema foi decidido sem nenhum vacilo [necessidade de cumulatividade]:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a incidência do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 pressupõe a existência dos seguintes requisitos: a) condenação por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; b) presença de dolo; c) decisão definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado; e d) sanção de suspensão dos direitos políticos.**

2. **A presença simultânea do dano ao erário e do enriquecimento ilícito encontra ressonância na jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Tal orientação foi reafirmada para o pleito de 2016 no julgamento do REspe nº 49-32/SP (Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 18.10.2016 - Quatá/SP).**

3. Nos processos de registro de candidatura, compete à Justiça Eleitoral, tão somente, verificar se estão presentes as condições de elegibilidade e se incide alguma cláusula de inelegibilidade. Tal exame, contudo, deve ser feito de acordo com os limites estabelecidos na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual: "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

4. Na espécie, o édito condenatório, segundo registra o acórdão recorrido, não evidencia, nem na fundamentação, nem na parte dispositiva, a ocorrência simultânea do dano ao erário e do enriquecimento ilícito, de modo que não há como reconhecer a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

5. Apesar de estar em pleno gozo de seus direitos políticos à data do pedido de registro de candidatura, o candidato não cumpriu os requisitos exigidos pelos arts. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 16 da Lei nº 9.096/95, uma vez que, na fluência dos prazos especificados nos dispositivos referidos, estava com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação por improbidade administrativa (Art. 15, V, da Constituição Federal).
Precedentes.

6. In casu, o recorrido foi condenado, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, à suspensão de direitos políticos pelo prazo de cinco anos, o qual findou-se em 20.7.2016.

7. Não preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, o indeferimento do registro de candidatura do ora recorrido é medida que se impõe, nos termos do art. 45, caput, da Resolução-TSE nº 23.455/2015.

8. Recursos especiais providos.

[RESPE nº 26337 - ALTO TAQUARI – MT, Relatora Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe 19.12.2016]

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA I DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior exige, para o fim de se reconhecer a inelegibilidade fundada na alínea I do inciso I do art. 1º da LC 64/90, que haja a condenação simultânea por dano ao erário e por enriquecimento ilícito do próprio agente público ou de terceiros. Tal posição foi ratificada por este Tribunal para as eleições de 2016, conforme o julgamento do RESpe 49-32/SP, de relatoria da eminente Ministra LUCIANA LÓSSIO (acórdão publicado na sessão de 18.10.2016).

2. Não cabe à Justiça Eleitoral rever as conclusões fáticas examinadas e decididas pela Justiça Comum, mas lhe compete, analisando os fundamentos que levaram à condenação por ato de improbidade administrativa, descritos no acórdão regional, verificar se o ato ímprobo detectado pelo Juízo competente caracteriza-se ou não, simultaneamente, como dano ao erário e enriquecimento ilícito, já que somente a cumulação desses resultados conduz à inelegibilidade da alínea I da exceção ao jus honorum.
3. Em função desse escopo (e também dessa limitação), requer-se, indispensavelmente, que as decisões do Juízo competente, ao condenar os agentes públicos por atos de improbidade administrativa, revelem, claramente, as premissas factuais e jurídicas em que se basearam para formular seu juízo, de modo que a posterior crítica judicial eleitoral possa dispor de elementos adequados e seguros para realizar sua própria avaliação, visando à imposição da restrição à regra da elegibilidade.
4. Inexistindo, como no caso, no contexto do julgado do órgão competente (Justiça Comum), elementos confiáveis dos quais se possa concluir, com a necessária segurança, que o ato de improbidade praticado pelo agravado configurou, simultaneamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito, não há como, do ponto de vista restrito do Direito Sancionador e de suas premissas científicas, admitir a incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC 64/90.
5. Não se verifica na espécie, à luz dos fundamentos do decreto condenatório da Justiça Comum delineados pelo acórdão regional eleitoral, a cumulatividade do dano ao erário e do enriquecimento ilícito, exigida pela lei, razão pela qual não há como incidir a inelegibilidade em comento.
6. Ante a inexistência de argumentos aptos a infirmar tal conclusão, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
7. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento.

[RESPE nº 10294 - VARRE-SAI – RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15.03.2017]

72. O Eg. TRE/RO de igual forma segue a atual jurisprudência a respeito do tema. A guisa de ilustração, abaixo segue ementa derivada do RE n. 24061, de relatoria do Desembargador Walter Waltenberg, DJe 27.09.2016, que bem retrata o quanto antes se argumentou, *in verbis*:

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Impugnação de registro de candidatura. Inelegibilidade. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Registro indeferido na origem.

I - Ato que contribui para causar dano ao erário cumulativamente com enriquecimento ilícito preenche os requisitos de inelegibilidade.

II - Registro indeferido. Recurso não provido.

73. Porquanto, denota-se de forma clara que **não** poderá o Requerido sofrer a reprimenda de inelegibilidade pela prática de ato que não se enquadra no regramento que cuida da matéria (art. 1º, I, alínea I, da LC 64/90 – ausência de cumulatividade de dano ao erário e enriquecimento ilícito), devendo, por esse motivo, o pleito inaugural ser julgado improcedente.

3.5 – Da arguição de inelegibilidade efetivada de maneira temerária e com manifesta má-fé.

74. Analisando as teses jurídicas contidas nos tópicos anteriores a este, denota-se sem qualquer dificuldade que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito de todas as “supostas” inelegibilidades ventiladas pelo Autor, é pacífico e sem nenhum vacilo, no sentido de não caracterizar qualquer impedimento do Requerido participar do presente pleito como candidato.

75. Ora, relativamente a condenação derivada do TCU [018.508/2013-8], o Promovente tinha pleno conhecimento da liminar que suspendia a “provável” causa de inelegibilidade lá contida, tanto é verdade que fez menção a existência da liminar, citando, inclusive, o número do processo em que ela foi proferida.

76. Mesmo assim insistiu em trazer tal causa como fundamento de seu pedido. Isso é agir de maneira temerária ao extremo.

77. E nem se fale da condenação do Promovido derivada do TCE/RO [1661/2006], ventilada pelo Requerente como outra causa de inelegibilidade. Isso porque a não incidência da inelegibilidade sobre tal matéria é tema de **repercussão geral decidida anos atrás pelo Supremo Tribunal Federal.**

78. A mesma pegada se envereda em relação a condenação do Promovido em sede das duas ações de improbidade administrativa, eis que as decisões judiciais foram claras ao não reconhecer qualquer dano ao erário e enriquecimento ilícito, hipótese esta que não autoriza a incidência da causa de inelegibilidade, conforme vem decidindo de maneira pacífica o C. TSE, eleição após eleição.

79. Esta impugnação, então, caracteriza abuso do uso de ação judicial para fins de promover o embaralhamento do processo eleitoral e prejudicar sobremaneira a campanha eleitoral do Requerido Amauri, que se encontra plenamente apto para disputar este pleito municipal de 2020.

80. E não se pode olvidar que tal ação ainda foi proposta por quem não detém legitimidade ativa [partido que não lançou candidato a vereador e coligado na majoritária], o que por certo potencializa a má-fé aqui ventilada.

81. Dessa forma, pelo fato da agremiação Autora efetivar uma arguição de inelegibilidade de maneira **temerária e com manifesta má-fé**, deve seu representante legal ser enquadrado como praticante do crime esculpido no art. 25 da LC n. 64/90¹, de modo que estes autos devem ser remetidos para a apuração criminal a ser efetivada pela Polícia Federal.

4 – DA CONCLUSÃO.

82. Por todo o exposto, requer que se digne Vossa Excelência em acolher a preliminar ventilada para fins de reconhecer a ilegitimidade ativa da agremiação, ou caso tal tese não seja acatada por esse d. Magistrado, o que de fato não se espera, no mérito requer seja julgado improcedente o pedido contido na peça vestibular.

¹ Art. 25. **Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade**, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, **deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé**:

Pena: **detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN)** e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

83. Postula pela produção de todos os meios de prova em lei admitidos.

84. Por fim, requer que estes autos sejam encaminhados para a Polícia Federal para fins de apuração do crime capitulado no art. 25 da LC n. 64/90.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 07 de outubro de 2020.

Nelson Canedo Motta
OAB/RO 2.721

Alexandre Camargo
OAB/RO 704

Zoil Batista de Magalhães Neto
OAB/RO 1619

Inventário de documentos que acompanham a presente defesa:

Doc. 01 – Procuração

Doc. 02 – Ata do partido CIDADANIA

Doc. 03 - Decisão liminar proferida nos autos n. 1051291-41.2020.4.01.3400

Doc. 04 – Acórdão proferido pelo TJ/RO nos autos n. 10000320040014005